

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 2015**

Confere nova redação ao inc. II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, para dispor sobre o limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inc. II, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....  
§ 1º .....  
.....  
II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;  
..... "(NR)

**Art. 2º** Revoga-se o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional promulgou, no último dia 7 de abril de 2015, a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que, em apertada síntese, objetivou facultar a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral também aos 75 anos de idade, nos termos de lei complementar regulamentadora posterior. Ademais, a proposta estabeleceu uma cláusula de transição, incluindo um novo art. 100 ao ADCT, para determinar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União serão aposentados, compulsoriamente, nesse mesmo limite etário, até que entre em vigor a norma legislativa complementadora da norma constitucional recém-promulgada.

A questão é de relevância ímpar, de tal sorte que despertou o interesse da Nação em todos os níveis federativos provocando, inclusive, um peculiar movimento no sentido da judicialização da extensão de tal direito a outros membros dos Poderes Judiciário não abrangidos pela cláusula transitória, no que alguns obtiveram êxito mesmo em sede de medida liminar.

Fato é que, na esteira desse entendimento, e buscando dar consequência e eficácia plena à norma constitucional inovadora, é preciso cuidar para que proposição legislativa sobre a questão não viole o ordenamento jurídico, especialmente quanto à repartição de competências constitucionais legislativas.

Com efeito, extrai-se do próprio texto constitucional a baliza definidora da reserva de iniciativa e definidora das competências legislativas dos entes federativos, e dos órgãos que os representem. Com efeito, no que tange a competência para legislar sobre determinadas matérias, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vê-se, portanto, que, em matéria de previdência social, a competência legislativa constitucionalmente fixada é concorrente, sob o aspecto federativo, entre União, Estados e DF. E isso por uma intenção absolutamente salutar do constituinte originário, uma vez que é fundamental que, na divisão de competências, a União tenha um papel preponderante das regras previdenciárias, mas não sem respeitar a autonomia dos Estados e DF. A partir da fixação desse regime específico de repartição de competências entre os entes federativos, quis o constituinte privilegiar o fator uniformizador da matéria, que, por si, possui relevância social e jurídica que extrapola os limiares de interesses locais ou regionais. Essa foi a intenção por detrás do condomínio legislativo previsto no texto constitucional e assim deve ser respeitada, em face do princípio da predominância do interesse, conforme fundamentada lição do Prof. José Afonso da Silva:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a

Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.”

Esse, aliás, é o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a discussões relacionadas à aposentadoria especial de servidor público prevista no § 4º do mesmo art. 40, da Constituição Federal, que também carece de norma complementar regulamentadora, que em muito se assemelha à discussão do objeto nuclear da presente proposta:

Art. 40. ....

.....  
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ora, é de se notar que a competência legislativa federal não é ilimitada, nem sequer exauriente, sobre a matéria previdenciária. Ao assim proceder, corre-se o risco de a proposição legislativa federal sobrepor-se ao condomínio legislativo fixado pelo art. 24, que reserva à União tão somente a competência para editar normas gerais (§ 1º) sobre a matéria, sem exclusão da competência suplementar dos Estados e do DF (§ 2º) e, mesmo, da possibilidade de tais entes federativo disporem de maneira integral sobre a matéria, ante a omissão da União (§ 3º), até que a superveniência da norma federal suspenda a eficácia da norma estadual ou distrital que com ela vierem a colidir (§ 4º). Esse, aliás, é o magistério do eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em coautoria com os professores Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet (*in* Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012. Págs. 884/885):

“A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, **de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores**. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Na falta completa da lei, com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Operase, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.”

Portanto, é preciso observar, na deliberação de matéria de iniciativa parlamentar federal sobre matéria previdenciária, o real alcance das normas legislativas propostas, de maneira a não suprimir a competência supletiva dos Estados e do DF na questão.

Outro ponto que merece destaque reside na cláusula constitucional de reserva de iniciativa de proposição que intencione disciplinar a aposentadoria de servidores públicos em geral. Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parece-nos, portanto, à toda evidência, que a Constituição Federal, muito embora tenha proposto um rol bastante amplo de legitimados para propositura legislativa, reservou a determinados agentes políticos e órgãos matérias muito específicas, conferindo-lhes privatividade na deflagração do processo legislativo. E esse é o caso de lei (ordinária ou complementar) que busque versar sobre aposentadoria de servidores públicos em geral, a teor do que dispõe claramente a alínea “c”, do inc. II, do art. 61, da norma constitucional.

Esse entendimento não nos é isolado: a Suprema Corte tem reafirmado o entendimento da privatividade de iniciativa do chefe do Presidente da

República em matéria de aposentadoria de servidores públicos, especialmente em julgamentos de mandados de injunção impetrados por servidores públicos estaduais com vistas à suprir a omissão legislativa de norma complementadora do regime de aposentadoria especial, previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, senão vejamos:

MI 5598 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

AGDO.(A/S) : MAURO CLAUDEMIRO PROENÇA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA

UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO

DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO

ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) **EFICÁCIA DO**

**DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE**

**REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE**

**INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** (...)

2. A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Precedente. 3. Agravo regimental improvido.

MI 4457 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) : PAULO JOSE DE LIMA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A

ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO

LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (...) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. (...) 2. **A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República**, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, (...) o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação (...) que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda mais contundente é o entendimento da Procuradoria-Geral da República sobre a matéria, conforme se depreende da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 32, proposta ainda neste ano de 2015, ante a omissão do Presidente da República e do próprio Congresso Nacional em editar lei complementar prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, para “emprestar eficácia ao direito ao regime especial de aposentadoria a servidor público portador de deficiência.” (trecho da petição inicial).

A despeito das sucessivas vitórias de servidores públicos portadores de deficiência, naquela Suprema Corte, por intermédio do remédio constitucional do mandado de injunção, conseguirem o direito a aposentadoria especial, aos parâmetros da Lei Complementar 142, de 2013, que disciplina a aposentadoria especial para deficientes físicos assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referidas decisões judiciais não possuem eficácia *erga omnes*, o que impede a Administração Pública de adotar tal entendimento, por mais sedimentada que seja a jurisprudência da Corte, ante a ausência de norma legal definidora do regime especial, por vinculação ao princípio da legalidade. Diante disso, ajuizou o PGR a ADO em questão, deixando claro seu entendimento quanto à reserva de iniciativa:

“O artigo 40, § 4º, I, da Carta Maior garantiu aos servidores públicos portadores de deficiência física o direito à aposentadoria especial, benefício que somente pode ser exercido a partir da fixação dos critérios por lei complementar.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Há projeto de lei de iniciativa do Senador Paulo Paim (PLS 250/2005) em trâmite no Senado Federal desde 7/7/2005 com o objetivo de regulamentar o art. 40, § 4º, I, da CF.

Entretanto, de acordo com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC18/1998, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ;”.

Assim, ainda que eventualmente aprovado o PLS 250/2005, a lei complementar dele resultante encontrar-se-ia eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.”

Não nos parece restar dúvida quanto aos riscos da propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar que vise disciplinar matéria previdenciária, mais especificamente a aposentadoria, de servidores públicos em geral. A Carta Magna rechaça esse intento.

Portanto, convencidos de que a matéria mereça o devido tratamento pelo Congresso Nacional e considerando que a cláusula de reserva de iniciativa em questão não prejudica a propositura da presente Proposta de Emenda à Constituição, estamos apresentando a matéria e submetendo-a ao crivo dos nobres Pares, na expectativa de dar celeridade à tão nobre questão.

Sala das Sessões, em junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP

SF/15918.67668-08

Página: 7/21 17/06/2015 18:26:29

7b93b06ec910450ec79a82d6a76fffc656953cf2





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97 , DE 2015**

Confere nova redação ao inc. II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, para dispor sobre o limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
2. GILMAR MENDONÇA	
3. LAURENÇA MAMORÉ	
4. ANTONIO PASTORE JR	
5. ALEXANDRA AMÉLIA (PP/RS)	
6. GILSON	
7. EDILSON ROMÃO	
8. JOSÉ JERÔMEO	
9. VALDIR RAPP	
10. BENEDITO LIMA	
11. DILMA VENEDÓTICO	
12. HUMBERTO COSTA	
13. DECIMONÔNIO AMARAL	
14. VANESSA	
15. FELIX RIBEIRO	
16. AGILIO BEZERRA	

SF/15918.67668-08

Página: 8/21 17/06/2015 18:26:29

7b93b06ec910450ec79a82d6a76ffcc656953cf2





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 97, DE 2015**

Confere nova redação ao inc. II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, para dispor sobre o limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
17.	JOSÉ AGripino
18.	RAIMUNDO LIRA
19.	DONIZETI NEGRÃO
20.	RONALDO RECAIADO
21.	Tiago May
22.	Wanderson Oliveira
23.	Paulo Bona
24.	DANI ALVES
25.	Renato Góes
26.	Alcides
27.	Acir
28.	Gilson
29.	José Pimentel
30.	Antônio Dias
31.	

SF/15918.67668-08

Página: 9/21 17/06/2015 18:26:29

7b93b06ec910450ec779a82d6a76ffcc656953cf2





**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de

outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 15 - ~~Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.~~ ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

## TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições [do art. 52 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

---



### **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 7 DE MAIO DE 2015**

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º .....

.....  
**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;**

..... "(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de abril de 2015.

---

## Presidência da República

### Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013**

Vigência

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Miriam Belchior*  
*Garibaldi Alves Filho*  
*Maria do Rosário Nunes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2013

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)